

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.158, DE 2021

Apensado: PL 4.734, de 2023

Revoga o artigo 59, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 – Lei de Contravenções Penais.

**Autores:** Deputados GLAUBER BRAGA, TALÍRIA PETRONE E FERNANDA MELCHIONNA

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.158, de 2021, de autoria dos deputados Glauber Braga, Talíria Petrone e Fernanda Melchionna, busca revogar o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), que tipifica a contravenção penal conhecida como “vadiagem”.

Encontra-se apensado o PL nº 4.734, de 2023, de autoria da deputada Laura Carneiro, que possui idêntica *intentio legis* ao principal.

As proposições, que tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas comissões, foram distribuídas apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA



\* C D 2 3 7 3 3 7 6 4 2 8 0 0 \*

As proposições atendem aos pressupostos de **constitucionalidade** relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

Quanto à **constitucionalidade material**, entendemos que as propostas analisadas não afrontam as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna. Pelo contrário, o que se busca é exatamente conferir efetividade ao texto constitucional, tendo em vista que a contravenção penal que se pretende revogar contraria diversos preceitos constitucionais, dentre os quais destacamos os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da intervenção mínima do direito penal<sup>1</sup>.

No que se refere à **juridicidade**, também não identificamos qualquer tipo de vício.

A **técnica legislativa** empregada observa o estabelecido pelo Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange ao **mérito**, ressalto que o conteúdo das proposições é conveniente e oportuno, razão pela qual merecem ser aprovadas.

A questão, aliás, foi abordada com percussão pelos autores do projeto principal:

O fato é que a tipificação da chamada “vadiagem” reflete a perseguição histórica e institucional às camadas mais pobres e marginalizadas da classe trabalhadora, a exemplo das pessoas escravizadas que, após libertas não conseguiram encontrar qualquer forma de trabalho para o seu sustento, e apoia-se em uma sociedade estruturalmente desigual, racista, segregada e discriminatória.

Dessa forma, a pretensão punitiva da “vadiagem” configura senão um deboche, uma dupla punição a milhares de brasileiras e brasileiros até hoje vitimados pelo desemprego, fome e descaso de um Estado que desde a sua formação não foi capaz de superar a exclusão socioeconômica que se

---

<sup>1</sup> GRECO, Rogério. A Constituição Federal de 1988 e a não recepção da contravenção penal de vadiagem. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.] (org.). Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2016.



\* C D 2 3 7 3 3 7 6 4 2 8 0 0 \*

apresenta em benefício de uma pequena elite por vezes ostentadora de bandeiras higienistas como representa o dispositivo ora questionado.

Assim, e ainda que sob a luz da Constituição Federal de 1988 possa se questionar a punibilidade da chamada “vadiagem”, a vigência do artigo objeto desse projeto de lei é uma verdadeira afronta a milhões de trabalhadoras e trabalhadores brasileiros ou, mais precisamente, aos atuais 14,8 milhões de desempregados no país, que se encontram “sem renda” e “em ociosidade” simplesmente pela ausência de oportunidades de emprego e de políticas públicas que possibilitem efetivamente uma vida digna.

A contravenção penal da “vadiagem”, portanto, é uma clara afronta ao princípio da igualdade, uma vez que imputável apenas àqueles que “não têm renda para lhe assegurar meios bastantes de subsistência”. Ou seja, o único “vadio” que comete tal infração penal é o pobre. O rico, ainda que se entregue à ociosidade, não tem contra si qualquer responsabilização penal<sup>2</sup>.

É, inequivocamente, uma forma de criminalizar a pobreza, o que é incompatível com a ordem constitucional vigente. Não por outra razão, diversos autores sustentam que esse dispositivo sequer foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>.

Em suma: cuida-se de dispositivo discriminatório e de evidente inadequação face aos problemas sociais presentes em nossa sociedade<sup>4</sup>, inexistindo justificativa plausível para a sua manutenção em nosso ordenamento jurídico.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº **3.158/2021** e do Projeto de Lei **4.734/2023**, na forma do substitutivo em anexo.

<sup>2</sup> KNOPFHOLZ, Alexandre. Vadiagem: a (in)constitucionalidade do delito diante do direito ao não trabalho e do princípio da igualdade. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 49 – agosto/2012.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 193-194.

<sup>4</sup> SANTOS, Manuela Bitar Lelis dos. O princípio da intervenção mínima e a lei das contravenções penais. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo (coord.). Ciências criminais: articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.



\* C D 2 3 7 3 3 7 6 4 2 8 0 0 \*

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

Apresentação: 04/12/2023 17:22:02,457 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 3158/2021

PRL n.3



\* C D 2 2 3 7 3 3 7 6 4 2 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237337642800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PL N° 3.158, DE 2021

Apensado: PL 4.734, de 2023

Revoga o artigo 59, *caput* e parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.688/1941 – Lei de Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 59, *caput* e parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, a fim de revogar a contravenção penal de vadiagem.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 14, inciso II, 15 e 59, *caput* e parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

Apresentação: 04/12/2023 17:22:02,457 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 3158/2021

PRL n.3



\* C D 2 3 7 3 3 7 6 4 2 8 0 0 \*